



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 675/COGES/DENOP/SRH

ASSUNTO: Pagamento da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 nos proventos de aposentadoria e nas pensões oriundas dos titulares dos cargos da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico.

Processo nº XXXXXXXXXX

SUMÁRIO EXECUTIVO

Por intermédio do Ofício nº 663/2009-GRH, de 18 de novembro de 2009, o Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, consulta esta Secretaria de Recursos Humanos quanto ao cálculo das vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a aposentados e pensionistas daquele Instituto, desde o enquadramento na carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, face ao que dispõe a Nota Técnica nº 147/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, e o teor da Mensagem SIAPE 53417, de 17/09/2009.

ANÁLISE

2. Sobre o assunto, cabe esclarecer que, enquanto vigente e eficaz o art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o servidor que contasse com 35 anos de tempo de serviço faria jus à aposentadoria com o provento integral acrescido da vantagem do referido artigo, nas seguintes formas: com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; com o provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira; ou com o provento aumentado de 20%, quando ocupante de cargo isolado, caso tenha permanecido neste cargo durante três anos. O servidor que no período compreendido entre 19.04.1991 e 18.04.1992, atendeu as condições necessárias para aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 da Lei nº -

1.711, de 1952, faz jus à aposentadoria calculada com a vantagem prevista naquele dispositivo legal, em decorrência da aplicação do art. 250 da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Por sua vez, enquanto vigente e eficaz o art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria integral faria jus ao provento calculado com a vantagem prevista no referido artigo nas seguintes situações: com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior; ou quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre aquele e o padrão imediatamente anterior.

4. Em apreciação ao pagamento das vantagens acima referidas, esta Coordenação Geral já se pronunciou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 26/2009/DENOP/SRH/MP, de 29 de julho de 2009, NOTA TÉCNICA Nº 51/2009/DENOP/SRH/MP, e NOTA TÉCNICA Nº 147/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 17/8/2009, todas disponíveis no sítio deste Ministério.

5. Nas manifestações exaradas, tratou-se de questionamento sobre a inclusão da parcela Retribuição por Titulação no cálculo da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior, para que não ocorra decréscimo remuneratório.

6. Analisando a matéria, cabe esclarecer que o inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelecia, enquanto encontrava-se em vigor, que o servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral seria aposentado com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado. Assim, o valor deste benefício será o resultado da remuneração do padrão imediatamente superior aquele em que ocorreu a aposentação do servidor, entendendo-se por remuneração, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, dispõe sobre a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e assim dispõe em seu art. 14:

“Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.”

8. Dessa forma, e em consonância com o entendimento já manifestado em relação aos servidores da Carreira de Magistério Superior, para o cálculo da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, devem ser utilizadas todas as parcelas que formam a base dos proventos de aposentadoria dos servidores integrantes da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quais sejam, as vantagens pessoais, o vencimento básico, a Gratificação Específica de Docência de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT e a Retribuição por Titulação-

RT, sendo que esta última somente será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação, conforme estabelece o § 1º do art. 117 da Lei nº 11.784, de 2008, *in verbis*:

“Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.”

9. Vale destacar que é ponto pacífico que o servidor não tem direito adquirido a regime de vencimentos, ou seja, a garantia do direito adquirido não impede a modificação no futuro da estrutura remuneratória do servidor público, e por tal razão, desde que não implique diminuição no montante percebido pelo servidor, não há impedimento para a modificação do critério de cálculo e das parcelas que compõem sua remuneração.

10. Dessa forma, é possível que, após o processo de reestruturação de tabelas remuneratórias, tal parcela sofra decréscimos ou até mesmo que seu pagamento seja nulo, não podendo ocorrer, entretanto, diminuição do montante recebido pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista a título de remuneração, proventos ou pensão.

CONCLUSÃO

11. Conclui-se, portanto, em resposta ao questionamento apresentado, pela possibilidade de se efetuar o pagamento da vantagem do art. 192, I, da Lei nº 8.112, de 1990, àqueles que fazem jus, calculados sobre a atual estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, utilizando-se, portanto, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e a Retribuição por Titulação – RT.

12. Transmito ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para ciência, com cópia à Coordenação Geral de Cadastro, Lotação e Produção da Folha de Pagamento/DASIS/SRH, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 7 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto